



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 204/IX

REGIME DE CRIAÇÃO, ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DAS COMUNIDADES INTERMUNICIPAIS

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa estabelece no artigo 253.º a faculdade de os municípios constituírem associações «às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias».

É inegável que as actuais associações de municípios, já por si, têm-se traduzido numa assinalável mais-valia na efectivação do diálogo, reflexão, estratégia e alguns projectos comuns entre os municípios associados.

Há, porém, novos desafios, novas exigências que fazem apelo a novas, inadiáveis e mais eficazes respostas por parte dos municípios portugueses.

Andou, por isso, avisado o legislador constitucional ao prever um regime legal que reforce o intermunicipalismo como espaço agregador de novas vontades e capacidades e mobilizador de acrescidos recursos indispensáveis ao êxito e sustentabilidade dos processos de desenvolvimento local.

É a oportunidade de habilitar os municípios portugueses com um renovado instrumento de actuação coordenada em conjugação com a matriz das dinâmicas territoriais que a modernização e a globalização geram e exigem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Renovado instrumento para que os municípios disponham de acrescida capacidade institucional e de gestão em ordem a protagonizarem com sucesso novos projectos de sociedade que os cidadãos reclamam e merecem, definidos em contextos de mais ampla participação.

Trata-se de um novo regime legal de associações designadas de «Comunidades intermunicipais» no intuito de que não se confundam com uma simples organização de municípios e, outrossim, se afirmem na base de um grau elevado de intensidade de participação traduzida em atitudes comuns, continuas e activas, tendo uma «obra» a realizar com as adequadas competências e recursos.

Salientam-se como aspectos inovadores:

— Prioridade aos territórios que mais justificam um reforço de estrutura institucional, de competências e de recursos;

— Correspondência do âmbito geográfico com o sistema de unidades territoriais (NUTS), na lógica do planeamento, financiamento e execução das políticas de desenvolvimento;

— Salvaguarda da estabilidade institucional, sem a qual - sobretudo num quadro de exercício de competências próprias - a prossecução do interesse público poderia estar causa;

— Inequívoco envolvimento dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios integrantes, como condição de alargada participação, com investidura do presidente e vice-presidentes do órgão executivo por ambos os órgãos da comunidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Carácter público das reuniões do órgão deliberativo, bem como publicitação das deliberações dos órgãos, no intento de alcançar um maior reconhecimento das actividades da comunidade pela respectiva população;

— Universalidade das competências, associada à previsão de um regime contratual de parceria, visando obstar à concretização da subsidiariedade e descentralização a várias velocidades;

Alargado leque de competências de apoio técnico aos municípios, de planeamento estratégico e territorial, de ambiente e recursos naturais e de desenvolvimento económico e políticas sociais;

— Transferências financeiras quer do Orçamento do Estado quer dos orçamentos municipais, traduzidas em recursos adequados, não devendo, contudo, ocorrer aumento da despesa pública global.

Enfim, é o reforço do municipalismo pela via associativa, em moldes não comprometedores da imperiosa reforma da organização territorial do Estado e da Administração Pública, ao serviço do desenvolvimento, na concretização da subsidiariedade e no aprofundamento da descentralização.

Assim, nos, termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de criação, atribuições, competências e funcionamento das comunidades intermunicipais, adiante designadas por comunidades.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

As comunidades são pessoas colectivas de direito público, de natureza associativa e de âmbito territorial e visam a prossecução de interesses comuns e específicos das populações abrangidas.

Artigo 3.º

Requisitos gerais

1 — As comunidades correspondem a áreas com dinâmicas demográficas e económicas que justificam um reforço da estrutura institucional, de competências e recursos indispensáveis à mobilização e sustentação dos processos de desenvolvimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — As comunidades devem corresponder, com os ajustamentos necessários, ao território de uma ou mais unidades de nível III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS).

Artigo 4.º

Constituição

1 — Compete às câmaras municipais dos municípios interessados a promoção das diligências necessárias à constituição da comunidade, dependendo da eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

2 — A comunidade é constituída através de escritura pública, nos termos do n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, a publicar na III Série do *Diário da República*, sendo outorgantes os presidentes das câmaras municipais dos municípios integrantes.

3 — A constituição da comunidade, os estatutos e as respectivas modificações são comunicados ao Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, para efeitos de registo, pelo município em cuja área a comunidade esteja sediada.

4 — A alteração do âmbito territorial da comunidade depende da aprovação dos respectivos órgãos, sendo aplicáveis os números anteriores, com as devidas adaptações.

5 — Nenhum município pode pertencer a mais do que uma comunidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Princípio da estabilidade

1 — Após a integração na comunidade, a renúncia desta por qualquer município que a constitua só pode ter lugar decorridos que sejam dois mandatos autárquicos completos e desde que a respectiva deliberação seja tomada por dois terços dos membros em efectividade de funções da respectiva assembleia municipal.

2 — Efectivada a renúncia a que se refere o número anterior, o município em causa fica privado dos benefícios financeiros, técnicos e administrativos de que usufruía através da comunidade, não podendo integrar-se noutra comunidade no decurso do mesmo mandato autárquico.

Artigo 6.º

Atribuições

1 — As comunidades intermunicipais detêm, no âmbito da respectiva área territorial, atribuições nos seguintes domínios:

- a) Desenvolvimento económico e social;
- b) Ordenamento do território;
- c) Ambiente e recursos naturais;
- d) Saneamento básico e abastecimento público;
- e) Transportes;
- f) Protecção civil;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) Acção social;
- h) Saúde;
- i) Educação e formação profissional.

2 — Constituem ainda especiais atribuições das comunidades intermunicipais o apoio técnico aos municípios integrantes e a promoção da articulação das actividades destes entre si e com a do Estado.

Capítulo II

A estrutura e funcionamento

Secção I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Órgãos

As comunidades têm os seguintes órgãos:

- a) Assembleia intermunicipal
- b) Junta intermunicipal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

Duração do mandato

1 — A duração do mandato dos órgãos coincide com a que legalmente estiver fixada para os órgãos das autarquias locais.

2 — A perda, cessação, renúncia ou suspensão do mandato dos membros dos órgãos municipais produz efeitos no mandato que detêm nos órgãos da comunidade.

Artigo 9.º

Competências

1 — As competências conferidas aos órgãos das comunidades intermunicipais pelo presente diploma são universais.

2 — Novas competências para os órgãos das comunidades são obrigatoriamente definidas por lei.

Artigo 10.º

Exercício de competências municipais

O exercício de competências dos municípios integrantes pelos órgãos da comunidade deve constar dos estatutos ou de instrumento contratual, a publicar na III Série do *Diário da República*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

Intervenção em regime de parceria

1 — A Administração Central e as comunidades intermunicipais podem estabelecer entre si, sem prejuízo das suas competências próprias, formas adequadas de parceria para melhor prossecução do interesse público.

2 — O regime contratual de parceria a que se refere o número anterior depende de regulamentação própria a publicar pelo Governo no prazo de 180 dias.

Artigo 12.º

Dever de cooperação

Os órgãos e serviços da administração local e da administração directa e indirecta do Estado devem facultar às comunidades intermunicipais a informação e os demais elementos necessários ao exercício, pelos respectivos órgãos, das competências constantes do presente diploma.

Artigo 13.º

Publicitação

As deliberações dos órgãos da comunidade estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secção II

Assembleia Intermunicipal

Artigo 14.º

Natureza e composição

1 — A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da comunidade e é composta por membros eleitos pelas respectivas assembleias municipais, de entre os seus membros eleitos directamente.

2 — A representação de cada uma das assembleias municipais é proporcional ao número de eleitores de cada município determinada pelo método da média mais alta de Hondt, com as excepções seguintes:

a) Nenhuma das assembleias municipais pode ter neste órgão uma representação superior a um terço dos respectivos membros;

b) Cada assembleia municipal tem, pelo menos, um representante.

3 — O número de eleitores a considerar para efeitos do número anterior é o do recenseamento que serviu de base às últimas eleições gerais autárquicas.

4 — O número total de membros da assembleia é fixado nos respectivos estatutos, não podendo ser superior ao triplo do número de municípios integrantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 15.º

Sessões da assembleia

1 — A assembleia intermunicipal tem anualmente cinco sessões ordinárias em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.

2 — A segunda e quinta sessões da assembleia destinam-se, respectivamente, à apreciação dos documentos de prestação de contas e à apreciação dos documentos previsionais.

3 — A assembleia pode reunir extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros em efectividade de funções ou ainda a requerimento da junta ou do respectivo presidente.

4 — A duração de cada sessão não pode exceder dois dias consecutivos, com possibilidades de uma prorrogação por igual período, mediante deliberação da assembleia.

5 — As sessões da assembleia são públicas.

Artigo 16.º

Competências da assembleia

1 — Compete à assembleia intermunicipal:

- a) Eleger a mesa da assembleia;
- b) Elaborar e aprovar o regimento;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Ratificar a eleição do presidente e dos vice-presidentes deste órgão e, se for o caso, proceder à respectiva eleição, nos termos do artigo 20.º;

d) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta e dos serviços;

e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta, acerca da actividade desta, bem como da sua situação financeira, informação que deve ser enviada ao presidente da assembleia com a antecedência de oito dias úteis sobre a data de início da sessão, para que possa ser, incluída na ordem de trabalhos e os documentos consultados pelos seus membros;

f) Acompanhar, em cada uma das sessões, com base em informação escrita do presidente da junta, facultada em tempo útil ao presidente da assembleia, a actividade desenvolvida pelas empresas intermunicipais, cooperativas, fundações ou outras entidades em que a comunidade detenha alguma participação no capital social ou equiparado, bem como os respectivos resultados;

g) Apreciar os relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos ou dos serviços da comunidade.

2 — Compete à assembleia, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da junta:

a) Aprovar regulamentos;

b) Aprovar as opções do plano e o orçamento, bem como as respectivas revisões;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Apreciar o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas;
- d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas e tarifas e fixar os preços dos serviços prestados;
- f) Autorizar a junta a alienar, onerar e adquirir bens imóveis, nos termos aplicáveis aos municípios;
- g) Autorizar a celebração de instrumentos contratuais de natureza financeira.

3 — Compete à assembleia em matéria de serviços:

- a) Aprovar, nos termos da lei, a criação e reorganização dos serviços e o respectivo mapa de pessoal;
- b) Autorizar a junta a criar empresas intermunicipais;
- c) Autorizar, nos termos da lei, a junta a concessionar, por concurso público, a exploração de serviços.

4 — Compete à assembleia em matéria de planeamento e desenvolvimento, sob proposta da junta:

- a) Aprovar o plano estratégico da comunidade e apreciar o respectivo relatório anual de execução;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Emitir parecer sobre o plano regional de ordenamento do território, os planos intermunicipais de ordenamento do território e os planos directores municipais dos municípios integrantes, bem como sobre as respectivas revisões;

c) Aprovar. recomendações à entidade coordenadora de transportes;

d) Apreciar o relatório anual do estado do ordenamento do território da Comunidade;

e) Apreciar o relatório anual do estado do ambiente e recursos naturais do território;

f) Aprovar os objectivos essenciais, no âmbito territorial da comunidade, relativamente às políticas económicas, com especial relevo para a política agrícola e desenvolvimento rural;

g) Aprovar a criação, atribuições, competências e composição dos conselhos especializados a que se refere o artigo 26.º;

h) Apreciar os relatórios anuais dos conselhos especializados.

5 — Compete ainda à assembleia:

a) Autorizar a junta a participar em empresas que se insiram no âmbito das atribuições da comunidade;

b) Autorizar a junta a criar ou participar em associações e agências de desenvolvimento regional;

c) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — A assembleia dispõe de um gabinete de apoio, o qual presta serviço técnico, administrativo e logístico necessário ao respectivo funcionamento, sob orientação do presidente.

Artigo 17.º

Mesa da assembleia

1 — A mesa da assembleia intermunicipal é composta por um presidente e um 1.º e 2.º secretários e é eleita por escrutínio secreto de entre os seus membros.

2 — Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a presidência é exercida pelo cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada na assembleia municipal do município com maior número de eleitores.

Artigo 18.º

Competências do presidente e dos secretários da assembleia

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia:

- a) Representar a assembleia intermunicipal;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- d) Proceder à investidura dos membros da junta intermunicipal;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos estatutos, pelo regimento ou pela assembleia.

2 — Compete aos secretários coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas ausências.

Secção III

Junta intermunicipal

Artigo 19.º

Natureza e composição

1 — A junta intermunicipal é o órgão executivo da comunidade e é constituída pelos presidentes das câmaras municipais de cada um dos municípios integrantes que elegem, de entre si, o presidente e os vice-presidentes da junta, em número fixado pelos estatutos.

2 — A eleição referida no número anterior é sujeita a ratificação pela assembleia.

Artigo 20.º

Primeira reunião

1 — A primeira reunião da junta intermunicipal é convocada e dirigida pelo presidente da câmara municipal do município com maior



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

número de eleitores e tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão.

2 — Da ordem de trabalhos constará, obrigatoriamente, a eleição do presidente e dos vice-presidentes, a efectuar através do sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt e a apresentar à assembleia intermunicipal para ratificação.

3 — Em caso de recusa de ratificação, a junta, no prazo de 0 dias, procede a nova eleição e submete a nova ratificação à assembleia.

4 — Em caso de segunda rejeição, a assembleia, em sessão extraordinária e no prazo de sete dias, procede directamente à eleição do presidente e dos vice-presidentes da junta, através do sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

5 — No caso de morte, renúncia, perda de mandato ou destituição do presidente da junta, procede-se à eleição do novo presidente e dos vice-presidentes, nos termos previstos nos números anteriores.

6 — No caso de morte, renúncia, perda de mandato ou destituição de um vice-presidente da junta, sucede-se-lhe no cargo o membro da junta imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

7 — Para efeitos do n.º 1 a junta considera-se constituída após a última comunicação de início de funções dos presidentes das câmaras municipais dos municípios que integram a comunidade.

8 — Nas eleições a que se refere este artigo o presidente da junta é o primeiro candidato da lista mais votada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 21.º

Competências da junta

1 — Compete à junta intermunicipal em matéria de organização, funcionamento e gestão:

- a) Elaborar e aprovar o regimento;
- b) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia intermunicipal;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia as opções do plano e a proposta de orçamento e as respectivas revisões;
- d) Elaborar e aprovar o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas;
- e) Executar as opções do plano e o orçamento aprovados;
- f) Contrair empréstimos, nos termos da lei;
- g) Elaborar as normas de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;
- h) Alienar bens móveis e imóveis, nos termos da lei;
- i) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- j) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;
- l) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas das comunidades;
- m) Dar cumprimento ao estatuto do direito da oposição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n) Nomear e exonerar o director-delegado e fixar o respectivo estatuto remuneratório, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º.

2 — Compete à junta, em matéria de serviços:

- a) Dirigir os serviços;
- b) Estabelecer, nos termos da lei, o mapa de pessoal dos serviços;
- c) Deliberar sobre as questões de gestão e direcção dos recursos humanos;
- d) Concessionar a exploração de serviços;
- e) Nomear e exonerar o conselho de administração das empresas intermunicipais de âmbito da Comunidade.

3 — Compete à junta em matéria de apoio técnico aos municípios integrantes:

- a) Gerir os gabinetes de apoio técnico (GAT) a que se refere o Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, alterado pela Lei n.º 10/80, de 19 de Junho, sediados na área territorial da comunidade;
- b) Elaborar estudos e projectos para reforço da capacidade institucional ou de gestão dos municípios;
- c) Elaborar e executar, em articulação com os municípios integrantes, um programa anual de modernização e simplificação administrativa dos respectivos serviços e de outros processos que visem a qualidade dos serviços aos cidadãos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Apoiar os municípios no desenvolvimento do sistema de informação e comunicação municipal;

e) Apoiar os municípios e as freguesias da área territorial da comunidade, na formação profissional do respectivo pessoal, através de gestores e agentes de desenvolvimento da formação;

f) Elaborar e manter actualizado o diagnóstico de necessidades de formação profissional do pessoal das autarquias integrantes;

g) Elaborar e executar um programa anual de formação profissional do pessoal das autarquias integrantes.

4 — Compete à junta em matéria de planeamento estratégico e territorial:

a) Elaborar o plano estratégico da comunidade, bem como o respectivo relatório anual de execução;

b) Integrar as comissões de acompanhamento na elaboração e revisão do programa nacional da política de ordenamento do território, do plano regional de ordenamento florestal, bem como dos demais instrumentos de política sectorial conformes com a Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e dos planos especiais, nas partes que abranjam ou respeitem ao território ou interesses da comunidade;

c) Integrar as comissões de acompanhamento e habilitar a assembleia a emitir parecer sobre a elaboração e revisão do plano regional de ordenamento do território, dos planos intermunicipais de ordenamento do território e dos planos directores municipais dos municípios integrantes;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Gerir o sistema de informação geográfica da comunidade;
- e) Elaborar um relatório anual do estado do ordenamento do território da comunidade, que após a sua aprovação deve ser remetido às entidades competentes e divulgado.

5 — Compete à junta em matéria de ambiente e recursos naturais:

- a) Promover a gestão de equipamentos e infra-estruturas, de âmbito da comunidade, nas áreas de abastecimento de água, saneamento básico, gestão de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares;
- b) Gerir no âmbito da comunidade a rede de monitorização e controlo da qualidade dos meios naturais;
- c) Assegurar a manutenção da rede hidrográfica não navegável, fora dos perímetros urbanos, nos termos da lei;
- d) Promover a concretização de projectos de aproveitamento de recursos para a produção de energias renováveis;
- e) Emitir pareceres nos processos de avaliação de impacte ambiental das políticas, instrumentos de gestão territorial, planos e programas de âmbito intermunicipal;
- f) Fiscalizar e instaurar processos de contra-ordenação, bem como aplicar coimas em matéria de infracção à legislação ambiental, nos termos da lei;
- g) Elaborar o relatório anual do estado do ambiente e recursos naturais, no território da comunidade, que, após a sua aprovação, deve ser remetido às entidades competentes e divulgado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — Compete à junta em matéria de desenvolvimento económico e social:

a) Identificar os objectivos essenciais, no âmbito territorial da comunidade, relativamente às políticas económicas, com especial relevo para a política agrícola e de desenvolvimento rural;

b) Emitir parecer sobre proposta de programação financeira anual - no âmbito territorial da Comunidade - dos regimes de incentivos, contidos nos diversos instrumentos das políticas económicas;

c) Promover a gestão de áreas de localização empresarial de âmbito intermunicipal;

d) Constituir empresas intermunicipais de âmbito da comunidade;

e) Participar em empresas que prossigam fins de reconhecido interesse público e que se insiram no âmbito das respectivas atribuições;

f) Criar ou participar em associações e agências de desenvolvimento regional;

g) Gerir programas com financiamentos comunitários de âmbito da comunidade;

h) Participar nas unidades de gestão de programas com financiamento comunitário de carácter regional;

i) Emitir parecer sobre o projecto de PIDDAC anual, na parte respeitante ao território que integra a área da comunidade;

j) Emitir parecer sobre investimentos estruturantes da administração central no respectivo âmbito territorial;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

l) Promover a captação e o desenvolvimento de investimentos empresariais, na área territorial da comunidade;

m) Emitir em matéria de localização, de estabelecimentos ou conjuntos comerciais, conjuntos turísticos, meios complementares de alojamento turístico, áreas de interesse turístico, grandes infra-estruturas industriais, mercados abastecedores, parques de sucata, bem como equipamentos e infra-estruturas supramunicipais de saúde e outras que nos termos da lei, estejam sujeitas a autorização prévia de localização de parte dos órgãos da Administração Central;

n) Colaborar em programas e projectos de interesse para a comunidade, em parceria com outras entidades públicas, privadas e cooperativas;

o) Celebrar instrumentos contratuais de natureza financeira;

p) Participar nos órgãos de gestão da entidade coordenadora de transportes;

q) Elaborar, em articulação com os municípios integrantes, planos e programas de protecção civil, à escala da comunidade;

r) Propor a criação, atribuições, competências e composição dos conselhos especializados a que se refere o artigo 26.º;

s) Emitir parecer e submeter à assembleia os relatórios anuais dos conselhos especializados.

7 — Compete à junta promover a articulação de investimentos, serviços e actividades dos municípios integrantes e destes com os do Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 — Compete ainda à junta:

- a) Designar os representantes da comunidade nos órgãos, das entidades em que esteja representada;
- b) Exercer as demais competências que, por lei ou pelos estatutos, lhe forem conferidas.

Artigo 22.º

Competências do presidente da Junta

1 — Compete ao presidente da junta intermunicipal:

- a) Representar a comunidade em juízo e fora dele;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Executar as deliberações da junta e coordenar as respectivas actividades;
- d) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários ou agentes afectos aos serviços;
- e) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas;
- f) Assinar ou visar a correspondência da junta destinada a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- g) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei, pelos estatutos ou por deliberação da junta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Aos vice-presidentes compete coadjuvar o presidente na sua acção e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

3 — O presidente pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos vice-presidentes ou no director-delegado.

Artigo 23.º

Gabinetes de Apoio Técnico (GAT)

O Governo estabelecerá, por decreto-lei, no prazo de 120 dias, as condições de transferência para as comunidades dos gabinetes de apoio técnico a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º do presente diploma.

Artigo 24.º

Entidades coordenadoras de transportes

O Governo criará, por decreto-lei, no prazo de 180 dias, as entidades coordenadoras de transportes a que se referem as alíneas c) e p) dos n.ºs 4 e 6 dos artigos 16.º e 21.º, respectivamente, fixando as respectivas atribuições e competências, bem como o regime de funcionamento.

Artigo 25.º

Reuniões

1 — A junta intermunicipal tem uma reunião ordinária quinzenal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A junta pode reunir extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou a requerimento de um terço dos seus membros em efectividade de funções.

Secção IV

Conselhos intermunicipais

Artigo 26.º

Conselhos intermunicipais

1 — Junto da comunidade intermunicipal funcionam conselhos especializados, designadamente de educação e formação profissional, saúde, acção social e ambiente.

2 — A assembleia intermunicipal, sob proposta da junta, aprova a criação, atribuições, competências e composição dos conselhos referidos no número anterior.

Artigo 27.º

Relatório anuais

1 — Os conselhos intermunicipais a que se refere o artigo anterior enviam anualmente, através da junta, até 30 de Janeiro de cada ano à assembleia intermunicipal, para apreciação, os respectivos relatórios de avaliação do desempenho dos serviços nos correspondentes domínios.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Na sequência da apreciação dos relatórios a que se refere o número anterior, a assembleia promoverá, junto das entidades competentes, as iniciativas que tiver por convenientes.

Secção V

Director-delegado

Artigo 28.º

Director-delegado

1 — No exercício das suas funções, a junta intermunicipal e respectivo presidente são coadjuvados por um director-delegado, o qual exerce as competências que lhe forem delegadas pelo presidente, detendo o mesmo poder de subdelegação.

2 — O director-delegado tem um estatuto remuneratório determinado pela junta, que nunca poderá ser superior ao de director-geral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — As funções de director-delegado podem ser exercidas, em comissão de serviço, por funcionários do Estado, institutos públicos e das autarquias locais, pelo período de tempo de exercício de funções, determinando a sua cessação o regresso do funcionário ao lugar de origem.

4 — O período de tempo da comissão conta, para todos os efeitos legais, como tempo prestado no lugar de origem do funcionário, designadamente para promoção e progressão na carreira e na categoria em que o funcionário se encontra integrado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — O exercício das funções de director-delegado por pessoal não vinculado à administração pública não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente.

6 — O exercício das funções de director-delegado é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência e cessa por deliberação da junta intermunicipal.

Capítulo III

Do regime patrimonial e financeiro

Artigo 29.º

Autonomia financeira

1 — As comunidades têm património e finanças próprios cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

2 — De acordo com o regime de autonomia financeira podem os respectivos órgãos:

- a) Elaborar, aprovar e alterar opções do plano e orçamentos;
- b) Elaborar e aprovar documentos de prestação de contas;
- c) Dispor de receitas próprias;
- d) Gerir o património.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 30.º

Património e contabilidade

1 — O património das comunidades é constituído por bens e direitos para elas transferidos ou adquiridos por qualquer título.

2 — Estas entidades adoptam genericamente o regime de contabilidade das autarquias locais, devendo as necessárias adaptações serem estabelecidas por decreto-lei.

Artigo 31.º

Finanças

1 — As receitas das comunidades compreendem:

a) As transferências do Orçamento do Estado, a enquadrar pela Lei das Finanças Locais;

b) Uma participação nas receitas dos municípios integrados;

c) As participações no âmbito da cooperação técnica e financeira com a Administração Central;

d) As dotações, subsídios ou participações de que venham a beneficiar;

e) O produto da cobrança de taxas de utilização de bens e das tarifas e preços resultantes da prestação de serviços;

f) O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação ou da constituição de direitos sobre eles;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) O produto de empréstimos contraídos e de outros contratos de financiamento;

h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas permitidas por lei.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, no período transitório de quatro anos, é inscrita no Orçamento do Estado, sem aumento da despesa pública, uma verba para financiamento do exercício das competências das comunidades.

3 — Findo o período referido no número anterior, os termos do financiamento em causa são os constantes da Lei de Finanças Locais, de acordo com a adaptação que vier a ser efectuada.

4 — A participação a que se refere a alínea b) do n.º 1 um corresponde à percentagem sobre o Fundo Geral Municipal e sobre o Fundo de Coesão Municipal dos municípios integrantes que vier a ser fixada pela maioria qualificada de dois terços dos membros da assembleia.

Artigo 32.º

Empréstimos

1 — As comunidades podem contrair empréstimos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, em termos idênticos aos dos municípios.

2 — As garantias dos empréstimos contraídos são constituídas pelo respectivo património e pelas receitas referidas nas alíneas a) a c) e e) do n.º um do artigo anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As comunidades não podem contrair empréstimos a favor de quaisquer municípios que as integram.

4 — Os empréstimos referidos no n.º 1 um do presente artigo relevam para efeitos do limite legal à capacidade de endividamento dos municípios integrantes.

5 — Para efeitos do número anterior, compete à assembleia deliberar sobre a forma de imputação do capital em dívida aos municípios integrantes, a qual carece do acordo expreso das respectivas assembleias municipais.

Artigo 33.º

Cooperação técnica e financeira

As comunidades podem beneficiar dos programas específicos de apoio financeiro aos municípios, legalmente previstos, nomeadamente no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais.

Artigo 34.º

Isenções fiscais

As comunidades beneficiam das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV **Regime de pessoal**

Artigo 35.º

Pessoal

1 — As comunidades, dispõem de mapa de pessoal próprio.

2 — O mapa de pessoal a que se refere o número anterior é preenchido, preferencialmente, com recurso a requisição ou destacamento do pessoal da administração local ou da administração directa e indirecta do Estado.

3 — A requisição e o destacamento a que se refere o número anterior não estão sujeitos aos limites de duração legalmente previstos.

4 — As novas contratações ficam sujeitas ao regime do contrato individual de trabalho.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os dirigentes e o pessoal das comunidades estão sujeitos ao regime jurídico aplicável aos municípios, com os mesmos direitos e regalias.

Artigo 36.º

Estatuto dos membros dos órgãos

1 — Aos membros dos órgãos representativos das comunidades é aplicável, com as devidas adaptações, o estatuto dos eleitos locais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os membros das assembleias intermunicipais têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que pertençam.

3 — O quantitativo de cada senha de presença é fixado por referência ao valor base da remuneração do presidente da câmara municipal do município integrante com maior número de eleitores, nas seguintes percentagens:

- a) Presidentes das assembleias intermunicipais: 3%;
- b) Secretários dos referidos órgãos: 2,5%;
- c) Restantes membros destes órgãos: 2%.

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, aplica-se o regime constante da lei geral sobre o funcionamento dos órgãos municipais; bem como o respectivo regime subsidiário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 38.º

Tutela administrativa

Às comunidades é aplicável o regime jurídico da tutela administrativa sobre as autarquias locais.

Artigo 39.º

Comissão instaladora

1 — A comissão instaladora da comunidade é constituída pelos presidentes da câmaras municipais integrantes que elegem entre si o respectivo presidente.

2 — O mandato da comissão instaladora tem a duração de 180 dias e visa a prática dos actos indispensáveis à instalação dos órgãos e serviços da comunidade.

3 — Cumpre ao Governo apoiar técnica e financeiramente a instalação da comunidade.

Artigo 40.º

Fusão, cisão e extinção da comunidade

1 — Por deliberação favorável de dois terços dos membros em efectividade de funções da assembleia intermunicipal, a comunidade pode ser objecto de fusão, cisão ou extinção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A deliberação a que se refere o número anterior é precedida do parecer favorável da maioria das assembleias municipais dos municípios integrantes que correspondam ainda à maioria da população da área territorial da comunidade.

3 — Em caso de fusão ou de cisão observar-se-ão os requisitos, procedimentos e demais normas aplicáveis da presente lei.

4 — Na extinção o património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios na proporção da respectiva contribuição para as despesas da comunidade, com salvaguarda dos direitos do pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 41.º

Norma transitória

1 — As associações de municípios existentes à data da entrada em vigor da presente lei dispõem do prazo de um ano para se transformarem em comunidades intermunicipais, com transferência do respectivo património e pessoal desde que observados os requisitos, procedimentos e demais normas constantes do presente diploma.

2 — Ao pessoal a que se refere o número anterior são salvaguardados os direitos adquiridos.

3 — As actuais associações de municípios podem, em alternativa no prazo referido no número anterior, proceder à alteração dos respectivos estatutos, passando a funcionar como associações intermunicipais de fins



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

específicos, mantendo-se para efeito em vigor o regime estabelecido na Lei n.º 172/99, de 21 de Setembro.

Artigo 42.º

Regulamentação

O Governo definirá, por decreto-lei, no prazo de 180 dias, as condições de exercício das competências a que se referem as alíneas c) e f) do n.º 5 do artigo 21.º.

Artigo 43.º

Regiões autónomas

O regime previsto na presente lei é aplicável às regiões autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação, com excepção da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 22 de Janeiro de 2003. Os Deputados do PS:
*José Augusto Carvalho — Luís Miranda — Pedro Silva Pereira — Jorge
Coelho — António Galamba — Ascenso Simões — António Costa.*